

PROJETO DE LEI Nº 1.117, de 2003

Estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública.

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2003, visa estender a gratuidade de material didáticos aos alunos do ensino médio público. Assim, propõe alterar a redação do inciso VIII do artigo 4º da Lei. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura-CEC, onde foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer de lavra da Deputada Maria do Rosário.

O substitutivo em comento, buscou tão somente aprimorar a técnica legislativa, mantendo o mesmo conteúdo da proposta inicial.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação-CFT, esgotado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.117, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O preâmbulo da proposição em análise “estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública”. Todavia, a alteração proposta tem por desfecho alterar a LDB no sentido de ampliar a gratuidade ao ensino público médio, não apenas em relação ao material didático, mas também no tocante ao transporte, alimentação e assistência à saúde.

A modificação proposta, em que pese o seu caráter meritório, provoca repercussão no Orçamento da União e Plano Plurianual com aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), por conseguinte, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste Projeto de Lei.

A LRF estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 1.117, de 2003, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura são incompatíveis com as normas que devem ser observadas quanto à adequação orçamentária e financeira, ou seja, não se coadunam com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Projeto de Plurianual 2004-2007, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, bem como com a Lei Orçamentária Anual de 2005.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo em exame e do Projeto de Lei nº 1.117, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Carreira

Relator